

DECRETO Nº. 5.528, de 12 de junho de 2009

Disciplina a concessão de benefícios eventuais de assistência social no âmbito da administração Municipal de Parnamirim/RN, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.742/93 – LOAS, na Lei Complementar 101/2000, resolução 212/2006 do CNAS e Decreto Presidencial nº 6.307 de 14/12/2007.

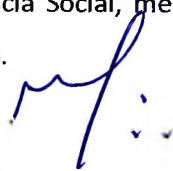
O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que dispõe o art. 6º da Lei 951/97.

DECRETA:

Art. 1º - benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§ 2º - A concessão e o valor dos auxílios por natalidade e por morte serão regulados e monitorados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.



§ 1º - O formulário padrão fornecido pela SEMAS para concessão do benefício eventual conterá as seguintes informações:

I – Nome, endereço, CPF e NIS do membro da família requerente;

II – o motivo da solicitação, constando os nomes do membro da família diretamente beneficiado e do requerente, julgando-se os documentos de identificação, bem como os documentos comprobatórios da necessidade (receita médica, atestado de óbito, encaminhamento para tratamento, certidão de nascimento, dentre outros);

III – Deverá ser anexado ao formulário padrão cópias dos documentos apresentados.

§ 2º - Para efeito deste Decreto considera-se famílias extremamente pobre àquelas com renda familiar per capita de 0 a ¼ do salário mínimo, e famílias pobres àquelas com renda acima de ¼ do salário mínimo até 03 salários mínimos.

Art. 11 - O requerimento será apreciado pela equipe da Secretaria Municipal Assistência Social – SEMAS (Serviço Social e Setor de Triagem), para deferimento ou indeferimento.

Art. 12 - O requerimento somente será indeferido se:

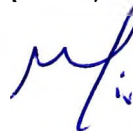
I – já existir, nos arquivos da Administração Municipal, prova pré-constituída de falsidade das declarações prestadas pelo requerente;

II – a família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por ele, não fizer jus ao benefício eventual solicitado;

III – configurar duplicidade de requerimentos;

IV – se o requerente for declarado inidôneo.

Art. 13 - Configura-se duplicidade de requerimentos quando, independentemente da identidade dos requerentes, a causa de pedir de ambos for idêntica.



Parágrafo Único – Configurada a duplicidade de requerimentos, será deferido o primeiro e indeferido o segundo, observando-se a ordem de protocolo.

Art. 14 - Em caso de suspeita de falsidade das declarações prestadas pelo requerente, preposto da SEMAS realizará visita na residência do beneficiário, para a devida averiguação e apuração dos fatos.

§ 1º - Se a falsidade somente for descoberta após a concessão do benefício, sujeitará o requerente e/ou o beneficiado:

I – à restituição do valor correspondente ao benefício recebido indevidamente, corrigido a preço de mercado.

II – ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor do benefício recebido;

III – à decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios, pelo prazo de 01 (um) ano contado da publicação da decisão.

§ 2º - Cópia do procedimento administrativo para apuração da falsidade de declaração será encaminhada ao Ministério Público para as providências.

Art. 15 - O auxílio-natalidade será concedido em função de nascimento de novo membro da família beneficiária, o qual será composto de:

I – 03 (três) pares de sapatos;

II – 03 (três) pares de meias;

III – 03 (três) pares de luvas;

IV – 03 (três) pagãozinhos;

V – 03 (três) mijãozinhos;

VI – 03 (três) cobertinhas;



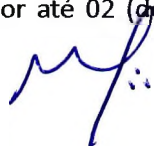
- VII – 03 (três) macacãozinhos compridos;
- VIII – 03 (três) macacãozinhos curtos;
- IX – 03 (três) camisetas;
- X – 03 (três) calças enxuta;
- XI – 01 (um) conjunto de berço;
- XII – 01 (uma) banheira;
- XIII – 01 (uma) manta;
- XIV – 01 (um) kit de higiene (bolsa, shampoo, colônia, sabonete, contonete, algodão, fita adesiva e 24 fraldas descartáveis);
- XV – 24 (vinte e quatro) fraldas de pano.

§ 1º - Para receber o auxílio natalidade a gestante terá que comparecer no mínimo a 06 consultas do pré-natal, ter as vacinas atualizadas e participar do curso para confecção do enxoval, promovido pelos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS.

§2º - - As gestantes que tiverem declaração médica de impedimento para comparecimento dos cursos promovidos pelos CRAS, poderão, após parecer social, receber parte do auxílio natalidade.

Art. 16 – O auxílio-alimentação consistente no fornecimento de cesta básica será concedido em função de premente necessidade comprovada com diagnóstico de desnutrição ou de doença crônica/degenerativa, prescrita por médico ou nutricionista, em um dos membros da família, ou em situações sociais que comprometam a sobrevivência pessoal ou familiar, diagnosticadas por assistentes sociais, através de parecer social ou visita domiciliar.

Art. 17 – O auxílio-viagem dar-se-á através da concessão de passagens rodoviárias, em ônibus comercial, para a realização de viagem por até 02 (dois) membros da família beneficiária,



entre a Cidade de Parnamirim e outra cidade do Estado do Rio Grande do Norte ou do País, em função de:

I – doença ou falecimento de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, residente em outro Município;

II – visita anual a ascendente ou descendente com idade inferior a 12 (doze) anos, ou superior a 60 (sessenta) anos;

III – visita a criança ou adolescente que esteja cumprindo medida sócioeducativa fora do Município de Parnamirim, devidamente comprovado;

IV – casos encaminhados pela Justiça, Conselho tutelar e/ou referenciados pelos CRAS e CREAS.

Parágrafo Único – Será concedido o auxílio-viagem para o custeio de viagem a outros estados da federação, se não existir o tratamento necessário no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 18 – O auxílio funeral será devido em função da morte de qualquer dos membros da família beneficiária, consistindo em:

I – fornecimento de urna funerária;

II – transporte do corpo.

§ 1º - No caso de falecimento em outro Município, a forma de transporte do corpo será definida pelo Município, levando-se em conta os custos a serem praticados.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Assistência Social instituirá unidade de atendimento com plantão de 24 (vinte e quatro) horas, para concessão de auxílio funeral.



Art. 19 – O auxílio emergencial será devido em função da vulnerabilidade temporária da família beneficiária, caracterizada pelo advento de risco, desastres, calamidades, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, em situações sociais que comprometam a sobrevivência pessoal ou familiar, diagnosticadas por assistentes sociais, através de parecer social ou visita domiciliar consistindo em:

- I – fornecimento de documentos;
- II – aluguel de imóveis;
- III – esgotamento sanitário;
- IV – fornecimento de óculos;
- V - outros auxílios que se tornem necessários à preservação da vida e da sobrevivência humana.

Art. 20 – As despesas para execução da presente lei correrão à conta das respectivas dotações do Fundo Municipal de Assistência Social consignadas em cada Lei Orçamentária Anual.

Art. 21 - Este decreto entra em vigor na data sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Parnamirim, 12 de junho de 2009.



MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS
Prefeito